SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096822 - SP (2026/0185425-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	REGIS DE ANDRADE SOBREIRA
ADVOGADO	:	CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTO IDÔNEO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 5651b8cd-7d04-4f33-9101-1763d600bc5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096822 - SP (2026/0185425-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	REGIS DE ANDRADE SOBREIRA
ADVOGADO	:	CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTO IDÔNEO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGIS DE ANDRADE SOBREIRA contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 97/98).

A defesa do agravante alega que é cabível a utilização excepcional do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando constatada manifesta ilegalidade. Pontua que mesmo na hipótese de não conhecimento, deve ser concedida a ordem de ofício nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Argumenta que o regime inicial semiaberto foi fixado sem fundamentação idônea e com indevido *bis in idem*, pois as consequências do crime já foram utilizadas para majorar a pena-base; ressalta que o paciente é primário, possui bons antecedentes e recebeu pena inferior a 4 anos, invocando a Súmula 440 do Superior

Documento eletrônico VDA58773947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: 5695b566-3748-411f-98d1-5b3a75dadbf2

Tribunal de Justiça e as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, com pedido de fixação do regime aberto.

Defende, ao final, a reforma da decisão agravada para processamento do *habeas corpus* e concessão da liminar; subsidiariamente, requer submissão ao colegiado para provimento e fixação do regime inicial aberto; e, caso mantido o não conhecimento, pleiteia a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão agravada, pelos motivos que passo a expor.

Conforme a decisão monocrática recorrida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como um substitutivo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna condenação transitada em julgado.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/202.

Ademais, não há flagrante ilegalidade a ser sanada, porquanto o acórdão hostilizado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que *o regime de cumprimento de pena pode ser fixado em patamar mais gravoso do que o indicado pelo quantum da sanção quando houver fundamentação idônea nas circunstâncias judiciais desfavoráveis* (AgRg no HC n. 1.095.191/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Por oportuno, confiram-se os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (fl. 31):

> Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostrou-se adequada a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de

Documento eletrônico VDA58773947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: 5695b566-3748-411f-98d1-5b3a75dadbf2

liberdade, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime praticado pelo acusado.

Assim, reafirmo que não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:12
Código de Controle do Documento: 5695b566-3748-411f-98d1-5b3a75dadbf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.822 / SP

Número Registro: 2026/0185425-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00151843420168260002 151843420168260002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLEITON CESAR SILVA SANTOS
ADVOGADO	: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGIS DE ANDRADE SOBREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGIS DE ANDRADE SOBREIRA
ADVOGADO	: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:32
Código de Controle do Documento: 058a4a1c-c041-4d70-b920-7a0036e3a5e4

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:32
Código de Controle do Documento: 058a4a1c-c041-4d70-b920-7a0036e3a5e4